

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2261 - DF (2017/0069177-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - RJ150081
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VASSOURAS
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E
OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) -
DF051944
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E
OUTRO(S) - DF020146
DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E
OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) -
DF051944
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES
ADVOGADOS : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - MG082884
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI -
DF020146
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E
OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944
T. ORIGEM : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA
APELAÇÃO CRIMINAL NR 00370053220074013400 E
NR 00398053320074013400 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO INICIAL DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS INICIALMENTE PRESENTES. JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA.

1. Afastadas as premissas que, inicialmente, permitiram o deferimento do pleito suspensivo, não há falar em prorrogação dos efeitos da decisão concessiva.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é alheio ao mérito da causa, voltando-se para a preservação do interesse público.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.261 - DF
(2017/0069177-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM e outros contra a decisão de fls. 586-593, que indeferiu o pedido de que a suspensão deferida às fls. 288-299 vigorasse até o trânsito em julgado das ações principais.

Na origem, os Municípios de Paty do Alferes, Vassouras, Nova Iguaçu, Rio das Flores e Miguel Pereira – desclassificados da zona secundária de produção para rateio dos *royalties* – ajuizaram, em 2007, as Ações Ordinárias n. 0037005-32.2007.4.01.3400 e 0039805-33.2007.4.01.3400 contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nas quais alegaram o desrespeito ao devido processo legal administrativo, a insubsistência das provas apresentadas, a imprescindibilidade da realização de perícia e a exigibilidade da compensação financeira referente à zona de produção secundária.

Julgados improcedentes os pedidos pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, foram interpostos recursos de apelação, que chegaram ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1) em 2011. Os pedidos de tutela recursal foram indeferidos pelo relator, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian em 22/9/2016 (fls. 123-134). Por força das petições de reconsideração, a tutela foi deferida em 16/12/2016, determinando-se à ANP o depósito em conta à disposição daquele juízo dos "valores da diferença entre os 'royalties' de zona secundária e os de zona limítrofe que repassa aos autores, desde o corrente mês de dezembro, para posterior entrega a eles, se vitoriosos no apelo ou para redistribuição entre os demais municípios de zona secundária, se a apelação não for provida" (fls. 81 e 160).

Seguiu-se pedido de suspensão no Superior Tribunal de Justiça, inicialmente indeferido em razão das seguintes circunstâncias: a) não demonstração de grave lesão à economia pública, "tendo em vista que todos os citados municípios têm ganhos e perdas em momentos diversos da demanda em curso" (fl. 212); b) proteção dos municípios interessados por meio da determinação do depósito judicial dos valores referentes aos repasses dos *royalties*, em caso de provimento das apelações; e c) impossibilidade do exame da lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência, em virtude da concorrência de interesses públicos igualmente relevantes.

Tal decisão foi posteriormente reconsiderada, tendo sido suspensos os efeitos das decisões de 16/12/2016 proferidas Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian nos autos das Apelações n. 0037005-32.2007.4.01.3400 e 0039805-33.2007.4.01.3400, **até o julgamento dos citados recursos pelo colegiado do TRF1**, com o consequente levantamento dos depósitos judiciais pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sobreveio a informação do julgamento dos citados recursos de apelação – os quais foram providos para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e reconhecer a invalidade do ato de desenquadramento dos Municípios de Paty do Alferes, Vassouras, Nova Iguaçu, Rio das Flores e Miguel Pereira da zona de produção secundária do Estado do Rio de Janeiro, "com a consequente reabertura da fase instrutória nos autos do processo administrativo" (fls. 485 e 516).

Tendo em vista a superveniência do julgamento dos recursos de apelação pelo TRF1, o Município de Guapimirim e outros requereram que a suspensão deferida vigorasse até o trânsito em julgado das ações de origem (fls. 529-533). O pedido, porém, foi indeferido pela então Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz.

Os agravantes requerem a declaração de nulidade da ação judicial por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade parcial para que lhes seja restituído o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alegam que “a decisão monocrática proferida pelo relator para dar cumprimento ao acórdão de forma imediata, sem o esgotamento da jurisdição ordinária, e sem a concessão da tutela de urgência pelo Colegiado, afronta os mais basilares princípios da boa-fé processual” (fl. 612).

Aduzem, por fim, que os efeitos do deferimento de pedido de suspensão devem

Superior Tribunal de Justiça

operar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, por força do disposto no art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 271 do RISTJ.

Por meio de nova petição, os agravantes informam que “a ANP pretende dar cabal cumprimento às decisões judiciais”, observando, na via administrativa, os acórdãos proferidos pelo TRF1, que não estariam “cobertos pelo manto da coisa julgada” (fl. 752).

O agravo interno foi impugnado às fls. 761-774 e 775-780.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 788-795).

É o relatório.



**AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.261 - DF
(2017/0069177-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO INICIAL DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS INICIALMENTE PRESENTES. JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA.

1. Afastadas as premissas que, inicialmente, permitiram o deferimento do pleito suspensivo, não há falar em prorrogação dos efeitos da decisão concessiva.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é alheio ao mérito da causa, voltando-se para a preservação do interesse público.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Foram estes os fundamentos adotados pela Ministra Laurita Vaz para deferir a suspensão nos presentes autos: a) tramitação das ações originárias desde o ano de 2007, com sentenças de improcedência proferidas em julho de 2010; b) alteração severa e repentina do *status quo* dos agravantes por meio da tutela recursal deferida em 16/12/2016, que ocasionou a redução de receita que vinham auferindo há longo tempo, impactando o orçamento público; c) inexistência de benefício imediato para os municípios interessados, uma vez que os valores estavam sendo depositados judicialmente; e d) necessidade de manutenção da situação jurídica anterior às ações judiciais, tendo em vista a existência de sentença de improcedência nelas proferidas e a demora no julgamento dos recursos de apelação interpostos.

A então Presidente do Superior Tribunal de Justiça ressaltou ainda que a interferência judicial impugnada (determinação do depósito à disposição do juízo), **sem a invalidação do processo administrativo respectivo na agência reguladora**, não poderia ser admitida, sobretudo diante da complexidade da atividade.

Além disso, os efeitos da suspensão deferida foram limitados ao julgamento dos recursos de apelação, quando então seria examinada a regularidade do processo administrativo e, conseqüentemente, do desenquadramento dos municípios interessados da zona secundária de produção de petróleo e gás natural.

Sobreveio o julgamento dos recursos de apelação pelo TRF1. O acórdão concluiu pela nulidade do processo administrativo por meio do qual os municípios interessados haviam sido desenquadrados da zona secundária de produção em questão, em virtude da ausência da produção de prova pericial, o que teria prejudicado o direito à ampla defesa.

Assim, o julgamento das apelações e a conclusão do colegiado de que houve irregularidade no processo administrativo de origem **afastaram as premissas que, inicialmente, permitiram o deferimento do pleito suspensivo.**

Agora, a grave lesão seria causada pela suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos recursos de apelação, após o regular processamento dos feitos e o julgamento colegiado, devendo preponderar, no caso, o aprofundado exame das provas realizado pelo Tribunal de origem.

Por fim, quanto à alegação de nulidade da ação judicial por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários nas ações originárias, constata-se que se trata de matéria relativa ao fundo da controvérsia, que deve ser discutida nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias.

O entendimento prevalente nos tribunais é que, em princípio, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente, salvo se atinente aos próprios requisitos para o deferimento do pedido suspensivo, hipótese que não é a dos autos.

Vejam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

VI – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, SS n. 5.026/PE-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2015, grifei.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. [...]. **DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

5. A análise do fundo da causa originária, a princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, caso não seja imbricada com os requisitos da própria via suspensiva – vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da

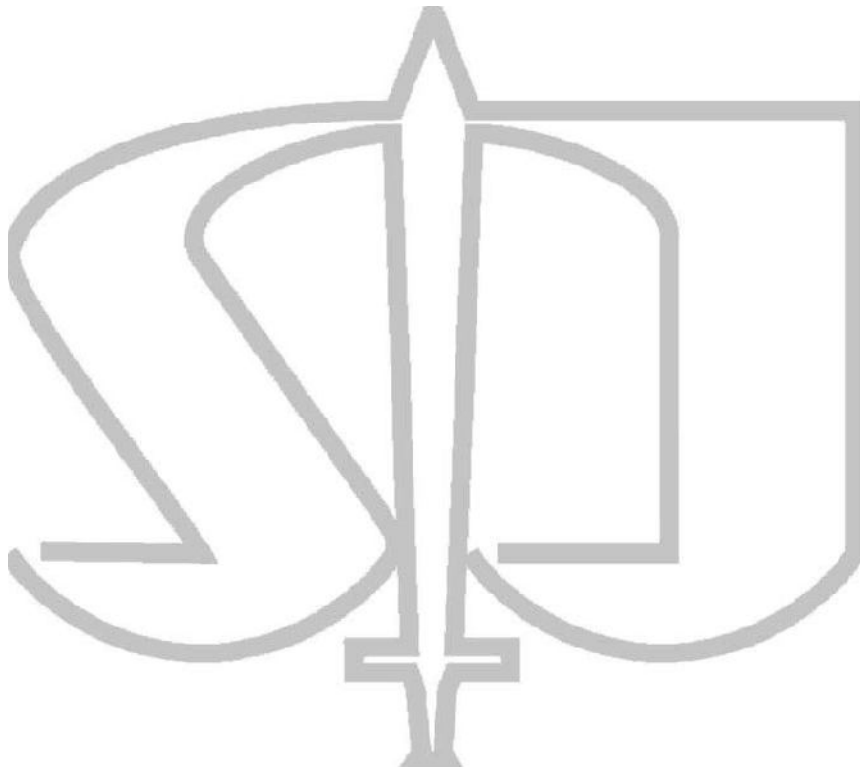
Superior Tribunal de Justiça

violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. No caso, o debate em primeiro grau (em que se discute a justa indenização a particulares por área desapropriada ou impactada pela obra) versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

6. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na PET na SLS 2.261 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0069177-1

Número de Origem:

00370053220074013400 370053220074013400 00398053320074013400 398053320074013400

Sessão Virtual de 05/12/2018 a 11/12/2018

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

REQUERENTE : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR
00370053220074013400 E NR 00398053320074013400 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523

VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - RJ150081

FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944

INTERES. : MUNICÍPIO DE VASSOURAS

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523

LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802

FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) - DF051944

INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
INTERES. : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) - DF051944
MONICK DE SOUZA QUINTAS E OUTRO(S) - DF052555
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES
ADVOGADOS : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - MG082884
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944
MONICK DE SOUZA QUINTAS E OUTRO(S) - DF052555
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - RJ150081
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VASSOURAS
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802
FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) - DF051944
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802

FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTRO(S) - DF051944

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES

ADVOGADOS : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - MG082884

THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146

DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - DF023523

LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO E OUTRO(S) - DF023802

FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCÃO - DF051944

T. ORIGEM : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR
00370053220074013400 E NR 00398053320074013400 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de Dezembro de 2018